

# AS FAMÍLIAS NA ERA DIGITAL: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO (OVER) SHARENTING

Dóris Ghilardi<sup>1</sup>  
Ariani Folharini Bortolato<sup>2</sup>

## Resumo

O artigo aborda sobre o *sharenting*, fenômeno que retrata o hábito dos pais de postar informações, imagens ou vídeos de seus filhos, nas redes sociais. O *(over) sharenting* vem despertando a atenção mundial em razão da hiperexposição ter o potencial de causar inúmeros prejuízos às crianças e adolescentes. As suas implicações jurídicas serão o foco central da discussão. A metodologia aplicada é de abordagem dedutiva e exploratória, por meio de técnicas de pesquisa documentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Sharenting*. Hiperexposição. Crianças e Adolescentes

## Abstract

The article discusses about *sharenting*, a phenomenon that portrays the habit of parents to post information, images or videos of their children on social networks. *(Over)sharenting* has attracted worldwide attention because overexposing has the potential to cause countless harm to children and adolescents. Its legal implications will be the central focus of the discussion. The methodology applied is a deductive and exploratory approach, through documentary research techniques.

**KEYWORDS:** *Sharenting*. Overexposing. Children and Adolescents.

## 1. INTRODUÇÃO

Em plena era da tecnologia, da sociedade marcada pela exibição e consumo, o excesso de postagens em redes sociais é uma conduta normalizada. Os cliques que no passado

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC. Docente nos cursos de pós-graduação stricto sensu e graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: dorisghilardi@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Docente nos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu em Direito da Faculdade Cesusc - Florianópolis/SC. E-mail: arianifb@gmail.com.

ficavam restritos aos álbuns de fotografias, com acesso limitado à família e amigos mais próximos, hoje são postados em plataformas como o Facebook e Instagram, e compartilhados com um grande número de seguidores.

Essa prática despertou a atenção pelos riscos e consequências embutidos na superexposição de crianças e adolescentes, por meio do compartilhamento de fotos, vídeos e informações, motivado pela conduta de seus próprios responsáveis, os quais têm o dever de salvaguardar a sua intimidade, integridade, imagem, dados pessoais e demais direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, a problemática que se pretende investigar trata acerca das implicações jurídicas do *(over)sharenting*. Para tanto, será delimitado o fenômeno, identificando as situações que o configuram para, num segundo momento, observar os direitos fundamentais violados e as prováveis respostas jurídicas.

O objetivo central da investigação é aprofundar os contornos do *sharenting*, chamando a atenção para a gravidade, na maior parte das vezes, ignorada pelos pais, acerca da exposição dos filhos nas redes sociais e o dever de priorizar a defesa dos interesses das crianças e adolescentes no meio digital, apresentando as providências cabíveis para tanto.

Trata-se de pesquisa teórica, fundamentada em revisão de literatura especializada brasileira e estrangeira, com a utilização de casos práticos. O método será o dedutivo e exploratório, por meio de técnicas de pesquisa documentais.

## **2. O MITO DE NARCISO, RISCOS E CONTORNOS DO SHARENTING**

A sociedade tecnológica, difundida em nosso dia a dia, é responsável por transformações sociais, mudanças de comportamentos e formas de interação humana. Junto com várias conquistas que o ambiente digital possibilita, promovendo interatividade jamais vista ou pensada, surgem novos dilemas, potenciais riscos e ameaças veiculadas por seu intermédio e ainda carentes de soluções (LOVELUCK, 2018, p. 11)

A necessidade de exposição, que faz com que grande parte das pessoas compartilhe nas redes sociais aspectos importantes de suas vidas, sem sequer supor dos riscos e perigos que

essa prática envolve, está diretamente relacionada com a indução de comportamentos promovida pelos desenvolvedores de sítios e mídias sociais<sup>3</sup>.

Esta manipulação de comportamento é cientificamente comprovada pela neurociência e explicada pela teoria comportamental. Postar conteúdos, receber curtidas e comentários ativa o circuito hormonal, liberando dopamina, importante neurotransmissor produzido pelo cérebro, conhecido como *circuito de recompensa*. Esse estímulo de prazer, gerado pelas redes sociais, se equipara com a sensação sentida ao realizar atividades físicas, comer chocolate ou fazer sexo (KING; NARDI, 2023)<sup>4</sup>.

Ou seja, a sociedade de consumo encontrou no mundo digital um grande aliado para a promoção de incessantes estratégias de atração e venda de padrões de exibição e satisfação. As mídias sociais são planejadas para atrair a atenção dos internautas, levando-os ao excesso de exposição de suas intimidades, fenômeno atualmente chamado de extimidade.

Atento a isso, é possível traçar um paralelo com o *mito de Narciso*, buscando chamar a atenção para que se tenha cuidado para não se sucumbir diante do mundo digital. Narciso era um jovem belo e vaidoso, que acabou apaixonado pelo próprio reflexo. Tal paixão fez com que ele morresse de fome e de sede admirando a própria imagem à beira da fonte.

Os narcisos contemporâneos encontraram outras águas para navegar. A fonte deu lugar às telas e o espectro do narcisismo foi ampliado significativamente gerando ainda mais necessidade de exposição da intimidade, busca da perfeição e alcance dos padrões pré-moldados pela sociedade de consumo.

Logo, se já há consenso sobre os inúmeros perigos que rondam a internet, o que dizer quando são os próprios pais os responsáveis em colocar os filhos em risco? Detentores da autoridade parental, são também os responsáveis pela preservação da vida, da saúde, da educação e outros tantos direitos fundamentais dos filhos previstos na Constituição Federal (art. 227 e 229), no Código Civil (art. 1.634) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º).

---

<sup>3</sup> No documentário *O Dilema das Redes*, o produtor Jeff Orlowski, retrata como desenvolvedores de sites e redes sociais como Facebook, Instagram e Gmail, projetaram o design desses produtos com base em estudos sobre psicologia comportamental.

<sup>4</sup> Explica a psicóloga clínica e fundadora do Laboratório Delete, Anna Lucia Spear King (2023) que substâncias como dopamina e serotonina são essenciais ao bem estar e, assim, o próprio cérebro identifica quais são as atividades que lhe proporciona maiores quantidades.

A ignorância a respeito dos perigos reais da hiperexposição on-line de crianças e adolescentes, começa e despertar preocupação do mundo jurídico em torno da prática do *(over)sharenting* (BROSCH, 2016), desafiando a pensar em mecanismos de proteção<sup>5</sup>.

As crianças atuais já compõem a geração mais observada de toda a história (SHMUELI; BLECHER-PRIGAT, 2011). Segundo pesquisa britânica, intitulada *Digital Footprint of Kids* (2016), que entrevistou 2.000 (dois mil) pais de crianças inglesas, antes de completar cinco anos de idade, as crianças já têm, em média, 1.000 (mil) fotos delas próprias postadas na internet. Por ano, esses pais publicavam aproximadamente 195 (cento e noventa e cinco) fotos de seus filhos.

É certo que o meio digital trouxe ainda mais complexidade às funções parentais. Hoje, genitores precisam exercer a autoridade parental cientes de todos os desafios que a tecnologia representa sem que, muitas vezes, tenham conhecimento suficiente. Tanto é, que o *(over)sharenting*, fenômeno com potencial impacto na vida dos filhos, decorre da atitude própria dos pais ao não preservarem a privacidade dos filhos ao publicar seus dados pessoais.

Os pais estão, portanto, proibidos de publicar fotos e vídeos de seus filhos? A resposta é negativa. A publicação, no exercício da liberdade de expressão, não tem o condão de caracterizar por si só o *sharenting*. O compartilhamento pode até ser benéfico, pois permite a conexão com outras pessoas e pode ter o condão de ensinar, alertar e conscientizar sobre questões de rotina, escola e problemas de saúde, por exemplo (STEINBERG, 2020).<sup>6</sup>

Trata-se, assim, de um exercício não funcional da autoridade parental, de modo a extrapolar a razoabilidade. Tanto que para configurar o *(over)sharenting* é preciso analisar a quantidade de publicações como também a qualidade das postagens. Não é, portanto, somente a habitualidade ou excesso de postagens que configurará o fenômeno, mas também alguns conteúdos vexatórios e embaraçosos ou com grande potencial de nocividade.

---

<sup>5</sup> Relatório da UNICEF, publicado em 2017, alerta para a falta de conscientização dos pais quanto as postagens e os potenciais danos que podem advir desse comportamento, notadamente em relação à construção de identidade pessoal e colocações no mercado de trabalho. (UNICEF, 2017)

<sup>6</sup> Families can harness the power of social media to connect with others, to get help when they are struggling, to raise awareness for medical issues – including mental health – affecting their children, and to change the narrative when advocating for social change. In order to do this, parentes must be vulnerable, and often they must make tough choices about what, and how much, information to share about their children. Vulnerability. It is a powerful word. Social media helps us amplify our vulnerability. It allows us to share our struggles, to bear witness to one another's pain. But it also creates a place where real change happens, not only because our voices our loud, but because our voice – our vulnerability – is authentic. (STEINBERG, 2020, p. 43)

Uma foto de nudez do filho, por exemplo, pode levar ao *bullying* em etapa mais avançada da vida da criança, como podem os algoritmos, relacionar tal imagem a comportamentos sexuais, permitindo o direcionamento a sítios de pornografia e pedofilia, causando graves prejuízos. Já uma foto, acompanhada de informações pessoais da criança, descrevendo suas características, por outro lado, pode permitir o rastreamento de comportamentos, com subsequente categorização, o que perpetuará assimetrias e aumentará as vulnerabilidades já existentes, tendo o condão de orientar escolhas futuras e definir destinos educacionais e profissionais (*profiling*) (LOVELUCK, 2018).

Nessa linha, as balizas interpretativas acerca do abuso da autoridade parental nas práticas *on-line* envolvendo os filhos menores precisam ser avaliadas no caso concreto. A doutrina já vem apontando algumas condutas que devem ser evitadas, como: *i.* publicar a rotina do(a) filho; *ii.* colocar dados do filho como nome completo e data de nascimento; *iii.* locais que costuma frequentar, como fotos que possam identificar a escola e outros cursos; e *iv.* conteúdos vexatórios ou constrangedores. (BROCHADO; MULTEDO, 2020).

Portanto, além de não se saber o alcance da exposição, nem o tempo em que as imagens e informações ficarão acessíveis, não se pode mais ignorar de que o *(over)sharenting* pode gerar graves consequências na vida das crianças e adolescentes.

A prática de exposição de imagens dos filhos deve ser moderada, refletida e consciente, tendo como baliza os direitos básicos assegurados às crianças e adolescentes, sobretudo o direito à imagem, à privacidade e ao direito que possuem de criar a própria identidade digital, em atenção à sua liberdade existencial.

Na Europa já há um movimento no sentido de exigir autorização de ambos os pais para publicações relativas aos filhos, o que faz aumentar a reflexão acerca do que está sendo publicizado (TORAL, 2020).

Incluir os filhos nas decisões sobre o que vai ser postado sobre eles configura, outrossim, um importante passo para uma nova faceta da autoridade parental, que assume contornos mais democráticos, voltados para a autonomia das crianças e adolescentes, de forma a educá-las sobre privacidade, consentimento e como se portar nas redes sociais. Crianças e adolescentes têm direito de serem ouvidas, além de ter assegurado o direito à privacidade, bem como o direito de criarem elas próprias a sua imagem digital. No confronto entre a liberdade de expressão dos pais e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos filhos, deve prevalecer a última, quando estes estiverem em risco. (BROCHADO; MULTEDO, 2020).

### 3. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DO (OVER)SHARENTING

Os riscos do *sharenting* podem ser classificados como riscos presentes e também como como riscos futuros. Os presentes são aqueles que possuem o condão de causar prejuízos de imediato, caso do *ciberbullying*, já os futuros tem potencial de causar prejuízos em outras etapas da vida, como o caso do *profiling*.

As postagens exageradas ou com conteúdos humilhantes ou constrangedores também podem ter implicações e consequências distintas, que aqui serão separadas em quatro grupos de análise: *i.* as postagens de risco externo; *ii.* postagens de risco material; *iii.* postagens de desgosto das crianças; *iii.* postagens que criam divergências entre os pais;

#### 3.1 Postagens de risco externo

As postagens de risco externo estão associadas diretamente ao compartilhamento de dados pessoais na internet, já que se tornam uma espécie de *commodity* (DENSA; DANTAS, 2022, p. 75). Nesse sentido, os casos de risco de fraude e roubo de identidade são uma preocupação real. Coughlan (2018), correspondente da Rede BBC, em entrevista à chefe de segurança digital da Barclays, Jodie Gilbert, conclui que se os pais continuarem a postar tantas informações sobre os filhos, até 2030, 2/3 dos casos de fraudes *on-line* estarão ligadas ao *sharenting*, ou seja, os pais estão comprometendo a segurança financeira futura dos filhos<sup>7</sup>.

Na mesma linha, o aproveitamento de dados pessoais para perfilamento ou *profiling*. Os rastros digitais deixados na rede, podem ser utilizados indevidamente para formar o perfil da criança ou adolescente e vir a interferir em seu futuro, como na admissão em uma faculdade, na contratação de uma empresa ou na concessão de crédito, por exemplo.

Informações postadas também podem ter seu conteúdo desvirtuado e acabar sendo redirecionado a locais indesejados, conforme acima exposto. Assim, as postagens de risco

---

<sup>7</sup> "Através da mídia social, nunca foi tão fácil para os fraudadores reunir as principais informações necessárias para roubar a identidade de alguém", disse, a chefe de segurança digital do Barclays. Tradução livre. (2018)

externo se caracterizam por originarem situações adversas, com possível interveniência de terceiros, que, embora possam não provocar lesão direta ao corpo ou à mente, tem potencialidade de causar prejuízos à criança ou adolescente.

### **3.2 Postagens de risco material**

Para além do ambiente virtual, os efeitos propagados podem alcançar a integridade física das crianças e adolescentes. O compartilhamento de informações a respeito do local onde estuda, dos lugares que frequênciam, da rotina da criança e da dinâmica familiar, oportunizam, por meio da pegada digital, o mapeamento e o planejamento de atividades criminosas.

Crimes contra a vida, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a liberdade pessoal, como o sequestro ou perseguição, são realidades que se tornam muito mais acessíveis quando os pais realizam a publicização de informações, por meio de postagens, interações e atividades *on-line*, que contenham dados identificadores dos seus filhos.

### **3.3 Postagens de desagrado**

Outras situações capazes de configurar o *sharenting*, podem desagradar as crianças e adolescentes ou até mesmo os pais. Alice, a menina que ficou famosa por repetir palavras difíceis e fazer propaganda comercial com Fernanda Montenegro, foi alvo de memes, e sua mãe, Morgana Secco, se incomodou com a forma de tratamento dado à criança na internet.

Morgana gravou um vídeo publicado no Instagram em que alega que, apesar da maioria das publicações ser inocentes e até engraçadas, há outras que passaram dos limites. Deixou claro que não autorizou a imagem de Alice para nenhum deles e não concorda em associar a imagem da filha com fins políticos ou religiosos, por exemplo (O TEMPO, 2022).

Porém, como bem afirmado por Brochado e Multedo (2022, p. 35), “quem deu o *start* para a divulgação das imagens da criança no ambiente digital foi a própria mãe e conforme já dito, a Internet é um ‘mundo em descontrole’.” E o futuro? O desagrado, até aí, é da genitora; mas como se sentirá Alice quando possuir idade suficiente à compreensão do contexto?

As postagens de desagrado, assim, interferem na integridade psíquica. Situação outra é o caso do *ciberbullying*. Todos os dias crianças e adolescentes são vítimas de *bullying* em decorrência de conteúdos digitais postados pelos próprios pais. Estudo efetuado pela *EU Kids online* mostra que 28% dos entrevistados não concordam ou se incomodam com os textos, vídeos ou fotos publicadas por seus pais e 14% já pediram para que os conteúdos fossem suprimidos da internet. (DN LIFE, 2019).

Também, a criação de perfis profissionais para crianças e adolescentes desperta controvérsias. Além de poder configurar trabalho infantil, o que é proibido pela legislação<sup>8</sup>, a atividade dos chamados *digital influencers*, pode trazer prejuízos ao próprio desenvolvimento infantil, pela sobrecarga de compromissos e atividades a que são submetidos.

Os influenciadores digitais mirins, atuando em diferentes nichos, exercem enorme poder de influência sobre o público, tanto ao atuarem como produtores de conteúdo, como divulgando produtos e serviços, podendo vir a ser uma importante fonte de renda. O que muitas vezes motiva os pais a explorar os filhos de forma desmedida.

Um caso polêmico que acabou virando ação judicial, é o que envolve o canal da Bel, uma adolescente que possuía um perfil no Youtube e que produzia conteúdos relacionados sobre a sua rotina. Após alguns episódios, os internautas criaram a *hashtag* #SalvemBelParaMeninas, e em razão de processo que tramita em segredo de justiça, os vídeos foram retirados do ar (JUNQUEIRA, 2020)<sup>9</sup>

Em 2021, foi lançada a autobiografia *I'm glad my mom died*, da atriz infantil Jennette Mc Curdy, que retrata o abuso da mãe na sua infância para que ela fosse famosa, o que lhe teria gerado graves problemas de saúde. O livro teria sido escrito como um alerta para a atitude de alguns pais que exploram os seus filhos (MCCURDY, 2021)

Todas essas situações podem interferir seriamente na vida e na saúde das crianças, podendo gerar depressão, ansiedade, problemas de distúrbio alimentares e de desenvolvimento e, em casos mais graves, até levar ao suicídio.

---

<sup>8</sup> Trabalho infantil só é autorizado mediante alvará judicial, segundo a OIT.

<sup>9</sup> Em um desses vídeos a jovem teria sido exposta a situações constrangedoras pela própria mãe, ao fazer uma filmagem em que foi induzida a beber uma mistura de bacalhau com leite. Mesmo após Bel ter afirmado que não conseguiria e ter ficado com ânsia de vômito, a sua mãe insistiu para que bebesse. Não bastasse ter vomitado ao vivo a mãe ainda quebrou um ovo em sua cabeça, deixando a adolescente visivelmente desconfortável. (JUNQUEIRA, 2020)

### 3.4 Postagens que criam divergências entre os pais

Não é incomum, pais que não convivem juntos, principalmente em casos de divórcio, terem problemas relacionados a postagens efetuadas envolvendo a figura do filho. Como no Brasil não é exigida a autorização de ambos os pais, mas de apenas um deles, as postagens feitas sobre os filhos ou até mesmo perfis criados para os próprios filhos, podem vir a desagradar o outro em razão do conteúdo ou até mesmo do receio da exposição do filho.

Um dos casos que ganhou destaque internacional, ocorreu na Itália, tendo sido o Tribunal de Mantova instado a se manifestar sobre publicações realizadas em uma rede social, por um dos genitores, de fotos dos filhos menores. Ocorre que, em audiência anterior ao fato, os genitores haviam acordado que não publicariam fotos e vídeos das crianças e que excluiriam as já publicadas. O Tribunal decidiu que a atitude feria os direitos da criança e da proteção de privacidade de seus dados. (MEDON, 2021)

No Brasil, pode ser destacado o caso julgado pelo tribunal de São Paulo, em 2020, em que o pai ingressou com ação judicial em face da mãe, motivado pela postagem que a genitora fez do filho menor, sem a sua autorização, expondo a doença da criança (transtorno do espectro autista) que, na visão do pai, feria a intimidade e a vida privada do filho.

Mantendo a sentença de primeira instância, o Tribunal entendeu que a conduta da genitora não teve a intenção de ofender ou macular a imagem da criança, sendo, no caso dos autos, um produto da própria liberdade de expressão, segundo art. 5º, IV da CFRB/1988 (BRASIL, 2020)<sup>10</sup>.

As situações retratadas tem o potencial de configurar tanto o exercício regular de direito, como o abuso de autoridade parental. A avaliação deve ser feita sempre no caso concreto, eis que nem sempre as postagens tem o condão de ferir os direitos dos filhos.

Logo, é preciso atenção para os direitos que estão em jogo, efetuando o devido sopesamento. Possíveis violações requerem a análise de medidas específicas cabíveis, o que se fará a seguir.

---

<sup>10</sup> Consta do voto do relator, Desembargador Vito Guglielmi “um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço a frente do que parece ser uma lagoa”. [...] “Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama ...” (BRASIL, 2020)

## 4. REGIME JURÍDICO E PROVIDÊNCIAS

O fenômeno o *(over)sharenting*, observado a partir da ciência jurídica, faz emergir a expectativa de que o direito se apresente como fonte de delimitação das condutas abusivas e da tutela dos direitos infantojuvenis. Daí, as implicações de ordem material e processual.

### 4.1 Aspectos protetivos e conflito de interesses

Fruto de mobilização nacional e internacional, a Doutrina da Proteção Integral, destacada na Convenção sobre os Direitos da Criança e aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi introduzida na ordem jurídica brasileira pela CFRB/1988, em seu art. 227.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, deu efetividade ao texto constitucional, elevando a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direito e, ao prever um sistema amplo de garantias, impôs repensar toda a lógica protetiva e socioassistencial do público infantojuvenil, de forma a assegurar e priorizar o superior interesse das crianças e adolescentes (VERONESE; ROSSETTO, 2022, p. 5).

Porém, as novas ferramentas digitais, impactaram em diversos sentidos, criando novos direitos e também novos desafios, muitas vezes carentes de solução e, em outras, exigindo adaptações de uma legislação pensada para um mundo analógico.

Apesar dos desafios trazidos pela sociedade da exibição, encontrando campo fértil no mundo digital, a prática do *(over)sharenting*, apesar de não estar contemplada pela legislação atual, pode ser pensada a partir das previsões legais já existentes.

O texto constitucional estabelece expressamente a proteção jurídica a bens considerados fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º). Na mesma linha, o art. 17 do ECA prevê o direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia.

Denota-se, portanto, a proteção de direitos da personalidade da criança e do adolescente. O direito à imagem, por exemplo, está intimamente imbricado com o direito à privacidade e à intimidade. A privacidade que, no século XIX, estava atrelado ao direito de ser deixado só (*right to be let alone*), atualmente assume novos contornos e atrai definições centradas nas informações e na possibilidade de controle.

Rumo à reconstrução do conceito, Rodotá (2008, p. 93) sugere a passagem da tríade “pessoa-informação-sigilo” para uma sequência de maior relevância no tempo presente, qual seja, “pessoa-informação-circulação-controle”. Assim, a circulação controlada de informações digitais passa a poder ser exigida pelo titular do direito violado.

No caso de crianças e adolescentes, o controle dessas informações é de responsabilidade dos pais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) dedica a Seção III, para dispor sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes e, em seu artigo 14, prevê "O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente."

Apesar de todas essas garantias, os direitos das crianças e adolescentes podem ser preteridos – regularmente ou irregularmente - por outros direitos. É o caso do exercício da liberdade de expressão e da autoridade parental quando, de modo exagerado, os genitores deixam de preservar a vida privada, a imagem e a intimidade dos filhos.

Difícilmente os pais, ao compartilharem, pretendem lesar direitos dos filhos; na maioria das vezes, o fazem pela ignorância dos riscos e perigos de sua conduta. Contudo, na colisão de direitos fundamentais, deve prevalecer o melhor interesse das crianças e adolescentes. (PAULINO DA ROSA; SANHUDO, 2022, p. 55). Nesse sentido, é enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM<sup>11</sup>, estabelecendo uma ordem preferencial em relação aos interesses dos genitores e dos seus filhos menores.

A baliza central para se assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes deve ser sempre a Doutrina da Proteção Integral, que prioriza os interesses desse público, pondo-os a salvo de qualquer conduta capaz de lhes causar constrangimentos, perigos ou ameaças.

A proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes também é uma preocupação de organizações internacionais. Com intenção de combater os riscos e perigos, a

---

<sup>11</sup> Enunciado 39: A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM).

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu art. 34, estabelece que os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violências sexuais.

Inclusive, no Comentário geral n° 25 sobre os Direitos das Crianças, registrou-se o fenômeno como um dos desafios proporcionados pelas tecnologias emergentes, enumerando, como princípios gerais, o melhor interesse da criança, o desenvolvimento progressivo das capacidades, o direito à privacidade e direito à identidade.

Infere-se, portanto, da análise legal, que há amparo jurídico no sentido de proteger os direitos da criança e do adolescente. A ausência de previsão específica não impede que os casos sejam solucionados por meio da utilização de princípios balizadores como o superior interesse da criança e de regras sobre direitos fundamentais acima citadas.

O *(over)sharenting* já é um fenômeno de grande repercussão não só em âmbito nacional, mas também internacional, desafiando soluções e instrumentos de tutela que podem ser utilizados para prevenir ou reparar os efeitos da superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Na Itália, por exemplo, uma mãe foi processada pelo filho de 16 anos, em razão da postagem de fotos suas sem o seu consentimento. O Tribunal de Roma condenou a mãe à exclusão de conteúdo, com a previsão de multa de 10 mil euros em caso de reincidência. (MEDON, 2021)

Já o Tribunal lusitano teve que enfrentar um caso em que se discutia se os pais tinham ou não o dever legal de abstenção em divulgar fotografias ou informações aptas a identificar a filha nas redes sociais. O entendimento foi no sentido positivo, entendendo os julgadores a medida como “[...] adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e sobretudo da segurança da menor no Ciberespaço”. (PORTUGAL, 2015, p. 1)

Nessa linha de intelecção, identificada a atuação disfuncional do exercício da autoridade parental, configurando a violação ou a ameaça aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, algumas providências são cabíveis.

## **4.2 Desdobramentos processuais**

Para todo direito, a sua tutela. E a tomada de providências protetivas às crianças e adolescentes, igualmente, não requer - ainda seja possível e talvez inevitável -, a criação ou aplicação de técnicas processuais especializadas para o fenômeno.

Administrativamente, as plataformas digitais já vêm apresentando soluções. A empresa Google, por exemplo, disponibiliza aos usuários, inclusive àqueles com idade inferior a 18 anos, ferramenta que permite solicitar a remoção de informações ou imagens pessoais que os causem desagrado e/ou remover certo conteúdo encontrado na Pesquisa Google.

No âmbito jurisdicional, é possível a realização de pedido de exclusão de perfil da criança ou adolescente das redes sociais; a retirada de postagens específicas; a proibição de efetuar novas postagens, multa para o caso de descumprimento, dentre outras medidas, a teor do art. 139, IV, do CPC. Além disso, como exercício disfuncional, há possibilidade de suspensão da autoridade parental (art. 1.637, do CC).

Para tanto, sequer é preciso a configuração do dano ou a investigação de culpa ou intenção dos genitores. A sistemática processual permite que previna a própria concretização do ato ou, ainda, a remoção do ilícito independentemente da efetiva propagação dos efeitos lesivos (art. 497, parágrafo único, do CPC). E o Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, tem em si o viés preventivo ao estabelecer que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (art. 70).

Isso não significa que o direito de ação prescindia à caracterização do interesse de agir. A prestação jurisdicional, ainda que preventiva, requer a demonstração dos elementos mínimos de ameaça ao direito das crianças e adolescentes, indo “[...] muito além da mera sensação de insegurança, a suposição ou da conjectura a respeito da prática do ilícito” (MARCATO, et. al., 2023, p. 409).

Além disso, ainda que não desejada, não se pode afastar a tutela repressiva. Diante da ocorrência de danos à criança ou adolescente, é possível, ainda, que haja a responsabilização do(s) genitor(es) pelos prejuízos materiais ou morais advindos da sua conduta.

Por fim, a responsabilidade civil não afasta a de natureza penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em art. 232, caracteriza como crime a conduta de "submeter a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento," atribuindo pena de detenção de 06 meses a 02 anos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A esmagadora maioria dos pais que compartilha dados pessoais de seus filhos não quer ignorar o seu bem-estar, nem o faz por não se importar com o seu desenvolvimento e oportunidades futuras. É que extimidade é tema relativamente novo, e os genitores ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico e aos perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente.

Por isso, ações e políticas públicas de educação digital tendem a se apresentar como caminhos mais adequados à proteção das crianças e adolescentes. A observância dos direitos infantojuvenis perpassa, necessariamente, pela instrução dos responsáveis e pelo desenvolvimento das suas próprias habilidades digitais, a fim de que se conscientizem quanto aos limites na exposição dos filhos no ambiente digital.

E aí não se perde de vista: o exercício da liberdade de expressão deve ser funcionalizado em relação à doutrina da proteção integral, observando-se os cuidados quanto à exposição de dados identificadores da criança ou adolescentes, de restrição de acesso do conteúdo às pessoas de confiança; de a não publicização da nudez ou seminudez, da rotina da criança ou da dinâmica familiar; a abstenção do excesso de postagens.

Enfim, o uso responsável da tecnologia.

## REFERÊNCIAS

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade Parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. *In* BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; FALEIROS JUNIOR, José Luiz; DENSA, Roberta. **Infância, Adolescência e Tecnologia**. Indaiatuba, Foco, 2020.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. **The New Educational Review**, n. 43, vol. 1, p. 233-234, março de 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/299601525\\_When\\_the\\_Child\\_is\\_Born\\_into\\_the\\_Internet\\_Sharenting\\_as\\_a\\_Growing\\_Trend\\_among\\_Parents\\_on\\_Facebook](https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook); Acesso em 10/09/2022.

COUGHLAN, Sean. 'Sharenting' puts young at risk of online fraud. **BBC News**. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>; Acesso em: 12/09/22.

DN LIFE. **Sharenting**: adolescentes não querem que pais partilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids-online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazem-online/familia/348942/>. Acesso em: 15/11/2022.

DIGITAL FOOTPRINT OF KIDS. 2016. Disponível em <https://media.nominet.uk/wp-content/uploads/2015/05/Photosharing-Footprint-Infographic.pdf>; Acesso em: 13/03/23.

JUNQUEIRA, Gabriela. **Bel para Meninas**: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Maio de 2020. Disponível em <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal>; Acesso em: 13/03/23.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, Liberdades e Controles**: Uma genealogia política da internet. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

KING, Anna Lucia Spear ; NARDI, Antonio Egídio. **Cuidado com a Nomofobia!** Maravilhas e prejuízos na interatividade com o mundo digital. Rio de Janeiro : Atheneu, 2023.

MCCURDY, Jeannette. *I'm Glad My mom Died*. USA, Simon & Shuster, 2021.

MARCATO, Antonio, C. et al. **Curso de Direito Processual Civil Aplicado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2023.

MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In LATERÇA, Priscilla et al. **Privacidade de Proteção de Danos de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro. ITCS, 2021.

PAULINO DA ROSA, Conrado; SANHUDO Victória B. O Fenômeno do *Sharenting* e a Necessidade de Regulamentação Jurídica dos Casos de Exposição Demasiada de Crianças e Adolescentes na Internet pelos Pais. In GHILARDI, Dóris. **Tecnologias, famílias e vulnerabilidades**. 2 ed. Florianópolis: Habitus, 2022.

PORTUGAL. Tribunal da relação de Évora. **Apelação n. 789/13.7TMSTB-B**. Rel. Eduardo Domingos. Évora. Jun. de 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em 13/04/2023.

RODOTÁ, Stefano. **A Vida da Sociedade de Vigilância**. A privacidade hoje. Seleção e Apresentação Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHMUELI, Benjamin and BLECHER-PRIGAT, Ayelet, Privacy for Children (January 24, 2011). **Columbia Human Rights Law Review**, Vol. 42, pp. 759-95, 2011, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1746540> Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1746540](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1746540); Acesso em: 13/03/2023.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020.

TORAL Lara, E. (2020). Menores y redes sociales: consentimiento, protección y autonomía. **Derecho Privado y Constitución**, 36, 179-218. doi:<https://doi.org/10.18042/cepc/dpc.36.05>. Disponível em: [https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/146750/DPyC36\\_05\\_TORAL%2bLARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/146750/DPyC36_05_TORAL%2bLARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y). AceOsso em: 11/11/2022.

O TEMPO. **Portal de Notícias**. 2022. Disponível em: [otempo.com.br](https://otempo.com.br); Acesso em 10/10/22.

TJSP; **Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577**; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.

UNICEF (2017). **The State of the World's Children 2017: children in a digital world**. [s.l.]: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 12/02/23.